

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A (IN)EFETIVA TUTELA DO DIREITO AO SOSSEGO NO AMBITO DA VIZINHANCA.

LA (IN)EFECTIVA PROTECCION DEL DERECHO A LA PAZ EN EL VECINDARIO

Tamer Fakhoury Filho ¹

Sérgio Henriques Zandona Freitas ²

Resumo

O direito fundamental ao sossego possui previsao constitucional, e constitui importante conquista democratica. Contudo, no ambito da vizinhanca, esse direito e violado hodiernamente. As previsoes civeis de ordem material e seus respectivos procedimentos nao se traduzem viabilizadores desses direitos, dando ensejo a demandas de ordem penal, fomentando e perpetuando o litigio e o afrontamento. Questiona-se, diante desse contexto e neste breve ensaio, a (in)efetividade, do ponto de vista principiologico, da tutela do direito ao sossego e de vizinhanca, valendo-se de metodo dedutivo e pesquisa bibliografica, numa abordagem critico-reflexiva quanto a tematica. Adotar-se-a o marco teorico no direito civil constitucional.

Palavras-chave: Direito fundamental ao sossego, Direito de vizinhanca, Tutela civil, Inefetividade

Abstract/Resumen/Résumé

El derecho fundamental a paz tiene disposicion constitucional, y logro democratico importante. Sin embargo, en barrio, este derecho es violado en nuestros tiempos. Las previsiones civiles de caracter material y sus procedimientos no se traducen facilitadores estos derechos, dando lugar demandas orden criminal, promover y perpetuar conflicto y confrontacion. Se pregunta si, en contexto y este breve ensayo, (in)efectividad de principiologico punto de vista, proteccion del derecho a paz y vecindario, haciendo uso de metodo deductivo y literatura, un enfoque critico y reflexivo tema. Se llevara arriba del marco teorico en derecho civil constitucional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho fundamental a la sossego, Ley de barrios, Proteccion civil, Ineficacia

¹ Mestrando em Direito na Universidade FUMEC. Graduado em Direito pela FUMEC. Graduado em Administração pela PUC - Minas. MBA - Especialista em Gestão Estratégica pelo Centro Universitário Newton Paiva.

² Professor Orientador da Pesquisa

1 INTRODUÇÃO

As relações em sociedade possuem caráter dinâmico, pautando a vida e rotina das pessoas nos mais variados contextos.

Nessa perspectiva se dá o exercício e garantia de direitos constitucionalmente previstos, e dentre eles, o direito ao sossego.

No âmbito da vizinhança, o sossego tem fundamental importância, pois se associa a valores como os da dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade, à saúde e à vida, exigindo-se a tutela da pessoa humana em sua integridade física e psíquica.

A regulamentação de ordem civil quanto a temática, de forma precária, prevê direitos e obrigações aos personagens desse cenário. No entanto, os embates e conflitos de vizinhança apresentam-se hodiernamente, de modo a originar querelas multifacetárias, muitas vezes, levadas ao Poder Judiciário, de onde se exige efetiva¹ prestação jurisdicional.

Os litigantes, fazendo uso dos mecanismos procedimentais à sua disposição, pretendem ver seus direitos garantidos em juízo e/ou fora dele. Contudo, é imperioso que se faça uma análise crítico-reflexiva quanto ao assunto, de modo a verificar qual a (in)efetiva tutela do direito ao sossego no âmbito da vizinhança, valendo-se de método dedutivo e pesquisa bibliográfica, numa abordagem crítico-reflexiva quanto a temática. Adotar-se-á o marco teórico no direito civil constitucional.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL AO SOSSEGO

A Constituição da República de 1988 (CR/88) é uma conquista democrática, fruto de um movimento histórico e cuja força e expressão são inarredáveis. Dentre os dispositivos que permeiam o texto constitucional vigente, há normas classificadas doutrinariamente como de eficácia plena, contida e limitada, ressaltando-se, neste ensaio, a imperiosa aplicação plena (aptidão, per si, para produzir todos os seus efeitos) de direitos tidos como fundamentais, sejam eles expressos ou implícitos.

Nessa esteira, dentre as disposições inerentes a direitos fundamentais, encontra-se o direito ao sossego. Esse é um direito “decorrente” da dignidade da pessoa humana, assim como de outros princípios e normas previstos na Constituição.

Ainda em termos jurídicos, constitui direito da personalidade, pois “deriva” do direito à vida e à saúde, encontrando amparo na Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 5º e 6º *caput*. O direito ao sossego impõe, portanto, a tutela física e psíquica do ser humano.

¹ Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser e o ser da realidade social (BARROSO, 2013, p. 243).

Dessa breve exposição pode-se afirmar que toda pessoa tem direito ao sossego. É direito absoluto, extrapatrimonial e indisponível. Diante dessa perspectiva, evidencia-se a amplitude e alcance dessa norma fundamental, cujos desdobramentos remetem, em especial, a um território específico, o da vizinhança.

As relações de vizinhança ou entre vizinhos devem pautar-se nos limites estabelecidos constitucionalmente, em lei e em mecanismos próprios, indicando sempre a dicotomia: direitos e deveres, a serem observados pelos personagens desse cenário. Dessa forma, não se pode em detrimento da previsão normativa inerente ao sossego, violar a esfera de direitos daqueles que compõem o panorama de convívio social nesse âmbito, o da vizinhança.

Existem inúmeras situações fáticas que caracterizam a dinâmica da vizinhança, podendo se dar entre particulares, entre particulares e o Estado ou seus entes, entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, entre condôminos, entre proprietários e/ou coproprietários, dentre outras possibilidades.

No entanto, merece destaque a relação de vizinhança entre condôminos de condomínios edifícios verticais residenciais, cuja regulação encontra-se miudamente presente no ordenamento jurídico brasileiro; evidenciam-se violações rotineiras, cujos exemplos serão verificados mais adiante.

3 O DIREITO DE VIZINHANÇA – REGULAÇÃO CÍVEL

Exposta sucintamente a questão quanto ao direito fundamental ao sossego, previsto na ordem constitucional brasileira, importa, para o desenvolvimento deste trabalho, estabelecer o conceito de "*sossego*", que significa “ato ou efeito de sossegar; ausência de agitação; tranquilidade; calma, quietude, paz” (FERREIRA, 1994, p. 611). É, pois, um estado de fato, que configura a tranquilidade e paz em um determinado tempo e local. Não quer dizer, pelo bom senso, ausência de barulho, mas sim, o combate ao ruído além daquele permitido, reiterado (no sentido de prolongado), prejudicial à saúde e à vida do cidadão.

Estudos indicam e comprovam serem os ruídos os responsáveis diretos por vários problemas afetos ao ser humano, impactando em sua capacidade de se comunicar e memorizar, ensejando comprometimento ou até mesmo perda de audição, sono, assim como envelhecimento precoce, além de dar causa a distúrbios de ordem neurológica, cardíaca, circulatória, gástrica, dentre outros (CARNEIRO, 2002).

Os apontamentos acima induzem a uma reflexão, de modo a considerar o direito ao sossego, objeto não apenas de tutela nas ocasiões de desvio evidenciadas por violações, mas também o promovendo (independentemente de ofensas e lesões) no âmbito pessoal e social,

abarcando as relações existenciais e patrimoniais experimentadas, em especial, no âmbito da vizinhança.

Quanto aos direitos da personalidade, envoltos ao tema sossego e vizinhança, César Fiúza entende que, “quando se fala em proteção, tem-se em vista situações patológicas, em que o homem sofre danos a sua personalidade. Melhor seria falar em tutela (efetiva) abrangendo tanto as situações patológicas quanto todas as demais” (FIUZA, 2015, p. 27). Essa é uma constatação merecedora ingerência, seja por parte do Poder Público, através de políticas públicas direcionadas, seja pela via da prestação jurisdicional, desde que efetiva.

A fim de fazer cessar as práticas violadoras acima descritas, o Código Civil brasileiro traz, timidamente, dispositivos característicos à temática. O direito ao sossego está positivado no atual Código Civil (CC/2002), especificamente no Capítulo V – Dos Direitos de Vizinhança, Seção I – Do Uso Anormal da Propriedade, no art. 1.277 e no art. 1.279. Além disso, no caso dos condomínios edilícios, em especial o composto por apartamentos para fins residenciais, destacam-se também as disposições encontradas em suas respectivas convenções, manuais e demais documentos viabilizadores das atividades ali realizadas. Essas corporificações visam, em conjunto e alinhadas com a CR/88 e o CC/2002, regulamentar as relações experimentadas nesse território.

A problemática, no entanto e apesar da regulação exposta, se encontra no uso e na limitação da propriedade; é preciso equacionar a questão de modo a garantir tanto o direito individual do proprietário, como o direito coletivo da vizinhança (SANT'ANNA, 2007). Ademais, o Código Civil brasileiro traduz uma preocupação maior em abordar as eventuais e possíveis patologias dos direitos da personalidade (leia-se: sossego no âmbito da vizinhança), ao invés de tutelar esses direitos de forma mais holística, promovendo os valores da dignidade humana (FIUZA, 2015).

Por essa razão, o tópico seguinte abordará as medidas de ordem processual cível a serem adotadas a fim de fazer valer (ou não) os mencionados direitos, indicando de forma crítico-reflexiva o suposto caminho processual a ser adotado por aquele que elege a via judicial para o combate às violações ao direito ao sossego, no âmbito da vizinhança.

4 A (IN)EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL DO DIREITO AO SOSSEGO NO ÂMBITO DA VIZINHANÇA

Expostas as questões de ordem normativa material quanto ao direito ao sossego e, por conseguinte, ao direito de vizinhança, ataca-se a dinâmica processual e procedimental inerentes ao direito em foco.

Averiguado o ruído excessivo produzido pelo ofensor, poderá a parte ofendida ingressar em juízo para fazer cessar o barulho, assim como para, nos casos cabíveis, pleitear reparação de ordem material e moral (art. 12 do Código Civil).

Em regra, o pedido contido em uma exordial endereçada ao Poder Judiciário caracteriza a natureza da peça eleita. Nos casos em destaque, utilizava-se de tutela cominatória ou inibitória (obrigação de fazer ou de não fazer), nos termos do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil revogado (CPC/73).

A possibilidade acima se manteve no diploma processual civil vigente (art. 497 CPC/15), onde acertadamente o legislador ampliou a utilização desse mecanismo, quando, em seu parágrafo único, determinou que para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Com a finalidade de assegurar ao ofendido no caso resultado prático equivalente, o diploma processual ainda autoriza a aplicação de multa diária ao réu (art. 500 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015); e de acordo com o dispositivo mencionado, a indenização por perdas e danos poderá ocorrer sem prejuízo da multa eventualmente fixada.

Tendo em vista a impossibilidade de se esgotar o tema no espaço destinado a esse trabalho, passa-se a abordar as questões probatórias envolvendo conflitos de vizinhança levados a juízo, por sua vez, de extrema relevância do ponto de vista da efetividade dos pleitos levados a juízo. Assim, considerar as questões inerentes ao conteúdo probatório a ser apresentado em suposta demanda, a fim de que se obtenha êxito ao final do litígio, é medida que se perfaz, pois o sucesso nessa prática é um dos elementos indicadores da efetividade ou não da tutela desse direito.

Aplicam-se aos casos delineados todos os meios de prova admitidos em direito, destacando-se as provas técnicas (gravações de voz, vídeos, perícias), documentais, testemunhais, dentre outras. Na prática, existiam e subsistem inúmeras dificuldades na produção de provas consistentes e que sustentem os pleitos a serem ajuizados; são imensos os empecilhos, dadas as particularidades dos fatos e contexto.

Isto porque, a título de exemplo: um condômino reclama dos barulhos de salto alto de sua vizinha, moradora da unidade cujo apartamento é logo acima do seu. Frustradas as tratativas pela via administrativa, resolve o ofendido confeccionar alguns áudios, a fim de demonstrar que os referidos ruídos extrapolam os limites aceitáveis e autorizadores do uso da propriedade, a fim de constatar a moléstia e perturbação que sofre, já que o material implicaria na “efetiva” comprovação das alegações que pretende fazer em juízo. No entanto,

deve-se atentar para o fato de que, em casos como esse, bastaria à parte Ré em sua defesa contestar a prova apresentada, de modo a sustentar as seguintes indagações: o áudio foi produzido no local? Há garantias de que os ruídos originavam-se de sua propriedade? Há como garantir que esse barulho não estaria vindo de outro local? O barulho realmente diz respeito ao uso de sapatos de salto, ou poderia ser similar a outros objetos, de e emitido por terceiros que emitam ruídos análogos? Diante da impossibilidade de adoção de vídeos, perícias e outros meios de provas, cujo valor, neste caso, também seriam questionáveis, restam as provas testemunhais, de natureza questionável no caso em comento, uma vez que sem maiores embaraços seriam rechaçadas por outras testemunhas de igual valor que certamente a parte ré levaria ao feito.

O caso retratado representa o impasse para a promoção de efetiva prestação jurisdicional no âmbito dos conflitos de vizinhança; após expor as mazelas de ordem normativa material, neste momento expõem-se as lacunas de cunho procedimental na tutela do direito ao sossego.

Entretanto, o legislador, ao prever que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 373, CPC/15), inovou possibilitar ao magistrado a atribuição do ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Noutra perspectiva, reconhece-se que muitos dos conflitos de vizinhança atrelados ao direito ao sossego têm desfecho favorável quando há a intervenção respeitosa e imparcial do síndico ou de um terceiro mediador, demonstrando a viabilidade de adoção dessa prática.

Nessa esteira, o diploma processual civil merece ainda maior relevo. Isto porque, mais uma de suas inovações (art. 334, CPC/15) representam o atendimento aos anseios da sociedade civil, que agora poderá, previamente ao confronto e ao debate, tratar de suas questões em audiência de conciliação ou mediação antecipadamente, de modo a oportunizar às partes a resolução de suas diferenças fazendo uso de mecanismos reconhecidamente efetivos.

Essa previsão, assim como as demais destacadas, exemplifica a nova ordem procedimental vigente, viabilizadora de engenhos capazes de trazer maior efetividade à devida prestação jurisdicional.

Essas práticas permitem ainda o não enfrentamento na esfera penal, via muitas vezes utilizada em conflitos de vizinhança. A opção pela tutela penal dá origem a embates ainda mais complexos, e afeta famílias de inúmeras formas, tendo em vista as previsões constantes

no Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais – LCP), onde estão dispostas as contravenções penais de perturbação do sossego alheio (art. 42, LCP) e de perturbação da tranquilidade (art. 65 LCP). Ressalta-se: essas contravenções são de ação penal pública (art. 17 LCP), cuja titularidade é do Ministério Público. Ainda na esfera penal, abre-se a possibilidade para acusações tipificadas no Código Penal (CPB), como as de ameaça (art. 147 CPB), injúria (art. 140 CPB), difamação (art.139 CPB) e até mesmo calúnia (art. 138 CPB).

Ao fazer uso da via penal, corre-se o risco de a parte contrária retrucar em juízo, nos termos do diploma citado, fazendo uso da denúncia caluniosa (art. 339), gerando contra a parta ofendida originariamente demanda de extremo impacto e cuja pena se verifica bastante relevante (reclusão de dois a oito anos e multa). Não se pode perder de vista que o bom senso e a tolerância devem pautar a rotina entre vizinhos, uma vez que o Direito, apesar das inovações normativas, não traz alternativas inteiramente viáveis e efetivas a todas as demandas evocadas, tampouco respostas totalmente satisfatórias às partes.

5 CONCLUSÃO

O direito fundamental ao sossego tem previsão constitucional, e está associado a valores como os da dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade, ao direito à saúde e à vida. Na esfera cível, em especial no que tange ao direito de vizinhança, a legislação civil dispõe de forma discreta sobre obrigações e deveres entre vizinhos, que também se submetem às demais convenções estabelecidas em seu contexto.

O Código de Processo Civil trouxe inovações importantes para aqueles que pretendem a tutela jurisdicional desse direito. Dentre os mecanismos à disposição do jurisdicionado, destacam-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, assim como a audiência prévia de mediação ou conciliação.

Entende-se que, a solução desses conflitos perpassa não pela instauração de procedimentos judiciais, que tramitam por anos a fio, sem que o Poder Judiciário efetivamente apresente respostas satisfatórias aos litigantes. Todos os impactos dessas ocorrências podem e devem ser minimizados também subjetivamente (por meio de comportamento tolerante e respeitoso entre as partes), o que traria conforto e mitigaria o debate, estabelecendo-se a harmonia entre vizinhos, promovendo o direito em questão, e não tratando apenas as patologias inerentes às violações que sofre.

Feita a opção pela via judicial, imprescindível que se tenha efetividade na prestação jurisdicional cível quanto a essas demandas, a fim de evitar desaguarem no campo penal, onde geralmente se dá ensejo a transgressões de outros direitos como a honra (injúria, difamação,

calúnia), e, por consequência, ameaças, o que poderia implicar em eventuais e futuras agressões físicas entre os personagens, por demais desgastados neste cenário.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 Out. 1988. Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.
- BRASIL. **Lei de Contravenções Penais**. Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei ordinária nº 5.869 de 16 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 23 ago. 2016.
- CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas edificações urbanas: ruído em edifícios, direitos de vizinhança, responsabilidade do construtor, idealizações: doutrina jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2002.
- FIUZA, César (org). **Autonomia Privada: direitos da personalidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira/Folha, 1994.
- GADENS, Angélica Elisa. O abuso de direito no condomínio edilício. **Raízes Jurídicas**, v. 4, n. 1, 2015.
- NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Direito ao sossego e suas consequências nas esferas cível e criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3063, 20 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20459>>. Acesso em: 22 ago. 2016.
- NEHME, Jorge Elias; JÚNIOR, Hamilton da Cunha Iribure. TUTELA DE EXCLUSÃO DO CONDÔMINO NOCIVO. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, v. 7, n. 2, p. 97-108, 2016.
- MACIEL, Silvio. Contravenções Penais. **Legislação Criminal Especial. Col. Ciências Criminais**, v. 6.
- MORSELLO, Marco Fábio. O condômino antissocial sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 171-186, 2014.
- RESEDÁ, Salomão. O CONDÔMINO ANTISSOCIAL: UMA REALIDADE DIÁRIA QUE BATE À SUA PORTA. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 174, 2014.
- SANT'ANNA, Mariana Senna. **Estudos de impacto de vizinhança: instrumento de garantia da qualidade de vida dos cidadãos urbanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.